

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 451, DE 2003

Altera a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), estabelecendo a obrigatoriedade de alfabetização dos conscritos analfabetos.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 451, de 2003, da Deputada **Laura Carneiro**, visa a alterar a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar, a fim de tornar obrigatória a alfabetização dos conscritos analfabetos, dentro do período de prestação do Serviço Militar obrigatório, pelas Organizações da Ativa da Forças Armadas e Órgãos de Formação da Reserva.

Na Justificativa, argumenta-se que o encargo ora atribuído às Forças Armadas está enquadrado no objetivo do art. 1º da referida lei, segundo o qual o Serviço Militar (...) compreenderá, na mobilização, *todos os encargos relacionados com a defesa nacional*.

Aduz-se que a baixa qualificação de operadores, incapazes sequer de ler um manual, compromete o manuseio eficaz do material bélico, cada dia mais sofisticado.

A Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer reformulado do Relator, Deputado **Colombo**, manifestou-se pela aprovação do projeto, com Substitutivo. Neste, afasta-se a idéia de atribuir aos organismos militares programas de alfabetização de jovens e adultos, específicos dos sistemas de ensino, para determinar que, uma vez incorporado ou dispensado

jovem que não tenha concluído o ensino fundamental, a Junta do Serviço Militar deverá proceder à devida comunicação ao órgão competente, para seu adequado atendimento em programas já existentes. O Deputado **Severiano Alves** votou pela rejeição de ambas as proposições.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, propõe a aprovação do projeto, na forma do Substitutivo ali apresentado, que estabelece não constituir o analfabetismo fator impeditivo para a prestação do Serviço Militar obrigatório, devendo o conscrito analfabeto ser encaminhado à freqüência de curso no órgão local de alfabetização de adultos, nos termos do voto do Relator, Deputado **José Thomaz Nonô**. A Deputada **Maninha** votou em sentido contrário.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o projeto e os substitutivos apresentados em ambas as Comissões precedentes sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria neles tratada insere-se na competência legislativa da União, como previsto no art. 22, inciso XXVIII, e 143, da Constituição Federal.

Todavia, ao que nos parece, a matéria não resiste à análise do requisito da iniciativa legislativa. É que, de acordo com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea f, da Carta Política, é de iniciativa do Presidente da República lei que disponha sobre militares das Forças Armadas e seu regime jurídico.

A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, prevê:

*"Art. 3º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:
na ativa:*

I

II – os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação de que trata o serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos;

III -.....

IV – os alunos de órgãos de formação de militares da ativa e da reserva; e

V - em tempo de guerra, todo cidadão mobilizado para o serviço ativo das Forças Armadas.

10. O ingresso nas Forças Armadas é facultada, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, Exército e Aeronáutica.”

Na dicção do Estatuto dos Militares, a incorporação ou mobilização para prestação de serviço militar às Forças Armadas confere ao cidadão a condição de militar da ativa.

Além disso, as proposições atribuem a organizações militares a incumbência de alfabetizar recrutas analfabetos ou de comunicar aos órgãos competentes dos sistemas de ensino a existência deles, o que fere também a competência do Presidente da República, prevista no art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, segundo a qual cabe-lhe *dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.*

Nessa linha de raciocínio, as proposições apresentam vício de iniciativa insanável.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 451, de 2003, e dos Substitutivos aprovados na Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator